Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2069/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/2162/2013
PROTOCOLO	:	1391022
ÓRGÃO	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA
CARGO	:	DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA Nº 167/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONCORRÊNCIA Nº 4/2012
INTERESSADO	:	KM ENGENHARIA LTDA
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 8.135.052,67
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONCORRÊNCIA - CONTRATO DE OBRA - IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO – MODALIDADE CONCORRÊNCIA - EMPRESA PÚBLICA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos de licitação e de formalização do instrumento de contratação de obra por Empresa Pública, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 21 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, declarar a regularidade do procedimento de licitação e do contrato de obra, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 21 de outubro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves - Relator

Trata o presente processo do CONTRATO ADMINISTRATIVO DE OBRA Nº 167/2012, oriundo da licitação na modalidade CONCORRÊNCIA Nº 4/2012, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul-Sanesul e KM Engenharia Ltda., tendo por objeto a execução de obras de implantação do sistema de esgotamento sanitário na cidade de Sidrolândia.

A Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente exarou a Análise n° 4783/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> "Diante do até aqui exposto nos Autos do Processo TC/MS nº 2162/2013, referente ao Contrato de Obra Nº 167/2012, é a opinião do Corpo Técnico desta DEAMA:
>
> - Opinar pela REGULARIDADE do Procedimento Licitatório Concorrência Nº 4/2012 e Formalização Contratual Nº 167/2012."

Ao depois, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-GAB. 5 DR. TMV/ SUBSTITUTO –5051/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> "Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que o nobre Relator julgue legal e regular o procedimento licitatório (1ª etapa) e a formalização contratual (2ª etapa), nos termos dos Incisos I e II, do Artigo 120 c/c Artigo 171, ambos da RN/TCE/MS nº 076/2013 c/c Artigos 59 e 60 da Lei Complementar nº 160/2012."

É o breve relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves - Relator

Inicialmente, cabe esclarecer que o objeto do presente julgamento, nos termos do artigo 120, I e II, da Resolução Normativa n.º 76/2013, diz respeito à formalização do procedimento licitatório na modalidade Concorrência Nº 4/2012, bem como à regularidade do Contrato Administrativo de Obra Nº 167/2012, oriundo de tal procedimento licitatório e celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul-Sanesul e KM engenharia Ltda., tendo por objeto a execução de obras de implantação do sistema de esgotamento sanitário na cidade de Sidrolândia.

Pois bem, nos exatos termos da Análise exarada pela Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (Análise n° 4783/2014), verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento de contrato em análise na imprensa oficial no prazo previsto expressamente no artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8666/93 , bem como

o encaminhamento dos documentos referentes à tal contratação à esta Corte de Contas, no prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, “a” inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011 .

Em relação à formalização do procedimento licitatório Concorrência nº 4/2012, realizada em 22 de outubro de 2012, verifica-se que a mesma atendeu às imposições estabelecidas na Lei Federal n.º 8.666/93, assim como às determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013 e, na Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011, restando clara sua regularidade.

Por fim, no que pertine ao Contrato de Obra nº 167/2012, verifica-se que o mesmo encontra-se totalmente regular, tendo em vista o atendimento às determinações contidas na Lei nº 8.666/1993, bem como às disposições contidas na Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011.

Assim, a formalização do procedimento licitatório Concorrência nº 4/2012encontra-se devidamente instruída e formalizada, bem como o Contrato de Obra nº 167/2012 encontra-se regular, tendo em vista o atendimento às imposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, bem como às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os apontamentos da equipe técnica, e, contrario, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas. Assim, profiro meu voto no seguinte sentido:

1 – pela regularidade da formalização do Procedimento Licitatório Concorrência nº 4/ 2012, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul-Sanesul e KM engenharia Ltda., com fulcro no inciso I do art. 311 c/c inciso I do artigo 312 (1ª parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 57/06, bem como no artigo 120, I, “a”, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2 – pela regularidade do Contrato de Obra nº 167/2012, oriundo do procedimento licitatório citado acima, com fulcro no inciso I do art. 311 c/c inciso I do artigo 312 (1ª parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 57/06, bem como no artigo 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3 – pela intimação dos interessados, acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n° 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como voto.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, declarar a regularidade dos procedimentos de licitação e do contrato de obra, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de outubro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)